SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007076-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Adimplemento e Extinção Requerente: Luar de Agosto Incorporadora e Construtora Ltda

Requerido: Banco Abc Brasil S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Luar de Agosto Incorporadora e Construtora Ltda propôs a presente ação contra o réu Banco ABC Brasil S/A, pedindo a extinção da obrigação referente ao título de crédito n. 325890, representada por duplicata mercantil, tendo como sacadora a empresa Emerson Elias de Cases-EPP, CNPJ (MF) 07.482 e o banco réu como endossatário. Depósito realizado no valor de R\$ 15.258,24, bem como deferida a suspensão dos efeitos do protesto do título.

O réu, em contestação de folhas 56/63, pede que seja declarado insuficiente o valor depositado, eis que o débito atualizado está no montante de R\$ 27.499,85.

A empresa autora, em réplica de folhas 180/182, pede a revisão do contrato, referente à multa/mora aplicada ao caso, superior a 150%, por ser ilegal e abusiva.

Relatei. Decido.

Disse a autora (folhas 02): "03. A Ré na condição de credora de tal importância, se recusa a receber o valor da duplicata, condicionando o recebimento, com outras duas duplicatas, em que também é endossatária, e que são objeto de duas demandas ainda não transitadas em julgadas (Processos n°s 1016398.34.2015.8.26.0566, 1016394.94.2015.8.26.0566, 1001719.92.2016.8.26.066 e 1001038.25.2016.8.26.0566), estando, portanto, em mora (Código Civil, art. 394), restando à autora a utilização da presente ação judicial para que cesse sua responsabilidade sob a obrigação declinada, extinguindo com a consignação a obrigação objeto da presente ação".

Discordou o banco réu (folhas 61): "Ademais, cumpre observar que, de acordo com o artigo 544, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, o depósito não é integral, visto que consoante cálculo abaixo, o débito perfaz a quantia de R\$ 27.499,85 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos):"

Replicou a autora (folhas 181): "Assim é forçoso a revisão do contrato, referente à multa/mora aplicada ao caso, superior a 150%, totalmente descabida, ilegal e abusiva. Ora, não razoabilidade e moralidade na conduta apresentada pela Ré, conduta essa que contribui ao enriquecimento ilícito da Ré, bem como viola as regras do direito do consumidor."

Pois bem.

O banco réu reconheceu sua legitimidade para receber o crédito, mas, conforme anotado acima, discordou do valor depositado. A notificação de folhas 27 confirma que o banco réu recebeu a duplicata na qualidade de endossatário.

Com efeito, com razão o banco réu, não se mostrando legítima, com todo respeito, a tese exposta na réplica de abusividade de juros.

Conforme demonstrado na contestação, sobre o título não pago deve incidir juros, correção e multa, tudo nos termos do contrato, não podendo incidir tão somente a atualização monetária.

A réplica não evidencia qual a cláusula abusiva nem que os juros são exorbitantes, alegando genericamente que são superiores a 150%.

O contrato de cédula de crédito bancário é, portanto, válido, perfeito e eficaz, sendo descabida a revisão pleiteada em réplica, até mesmo porque não faz parte da causa de pedir da ação.

Noutro giro, enfatizo que o banco réu alegou a insuficiência do depósito, sendo que era lícito a autora completá-lo, o que não foi feito em réplica, preferindo discutir a suposta

abusividade dos juros, a qual não se verificou.

Nesse sentido: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Contrato de financiamento imobiliário – Atraso no pagamento de prestações – Alegação de injusta recusa na esfera extrajudicial – Ônus do devedor – Inexistência de comprovação nesse sentido – Hipótese que ensejaria a extinção do feito, sem exame do mérito, por carência de ação – Permissão, contudo, de consignação liminar, com manutenção da decisão em grau de recurso – Alegação de exigência de valor além do que era devido – Irrazoabilidade – Consignação do valor exigido sem a incidência dos juros e demais encargos previstos no contrato, bem como ilações genéricas, sem comprovação, de abusividade da planilha de débito elaborada pela instituição financeira, que não têm o condão de ilidir a mora do devedor - Improcedência da ação mantida – Recurso não provido. (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 19/07/2016)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por insuficiência do depósito, determinando-se como montante devido o cálculo apresentado às folhas 72, ficando facultado ao réu promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos. Condeno a empresa autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor do cálculo de folhas 72, ante o trabalho realizado nos autos. **REVOGO** a decisão de 48. Oficie-se. Por ser incontroverso, defiro (folhas 62, item b) o levantamento da quantia depositada em favor do banco réu (folhas 50). P.R.I.C.São Carlos, 12 de agosto de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA